



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2023**

**RECORRENTE: LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo os serviços de troca, para atender as demandas da frota de veículos do Município de Angical/BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo II, do Edital.

### **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A PREGOEIRA OFICIALA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA, tendo em vista a impugnação apresentado pela empresa **LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

A contagem do prazo na modalidade pregão eletrônico, o prazo é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe ao Pregoeiro decidir, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVO**, vez que foi interposto dentro do prazo previsto no item 30.1 do Edital.

#### **II- DAS ALEGAÇÕES.**

Em suas alegações a empresa recorrente relata: “A autora dessa impugnação obteve o referido edital de licitação, na modalidade de Pregão eletrônico, e diante da leitura do referido instrumento convocatório apurou que um dos dispositivos que está em manifesta discrepância com as leis que regem, tanto o pregão, como a licitação em si, mas principalmente, afronta diretamente o



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

*caráter competitivo da licitação. Ocorre que, a exigência abaixo, ao nosso ver, viola o caráter competitivo da licitação, qual seja o item 5.2.1.2 do Termo de Referência: 5.2.1.2. Os serviços de troca de óleo deverão ocorrer no município de Angical/BA e atender as recomendações do fabricante do veículo, devendo ser executadas por profissional qualificado, no exato momento do fornecimento do produto, sem custos adicionais para a Prefeitura Municipal de Angical/BA. Tal exigência vai de encontro a toda sistemática tanto da modalidade, que é o pregão eletrônico, como ao objeto a ser licitado, que no caso em tela é Contratação de empresa especializada para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo os serviços de troca, para atender as demandas da frota de veículos do Município de Angical/BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência - Anexo II, do Edital. Em uma visão mais apurada do caso concreto, essas exigências tem o condão de restringir a competição, posto que a exigência de prestação de serviços exigidas no edital não tem nenhuma necessidade, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para justificar que o serviço seja prestado exclusivamente no município. Na hipótese de a empresa de outra municipalidade participar do referido processo licitatório, a administração municipal não pode exigir que o serviço seja executado exclusivamente no município de Angical-BA, além dos motivos elencados acima, este serviço pode ser prestado de forma satisfatória em outra municipalidade sem prejuízo a administração. Em outras palavras, a empresa para prestar serviços para o município deve ter sede no município de Angical-BA? Então só é capaz de prestar serviços empresas locais? Lógico que as perguntas anteriormente formuladas podem ser respondidas de forma que a empresa não precisa ter sede no município para prestar o serviço, podendo muito bem mandar um guincho (às suas expensas) e rebocar até sua sede. Em outras palavras, não há razão alguma em exigir que os serviços devam ser prestados na sede do município do órgão licitante. Ademais, o objeto da licitação é Contratação de empresa especializada para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo os serviços de troca, para atender as demandas da frota de veículos do Município de Angical/BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência - Anexo II, do Edital, dessa forma estamos diante da modalidade de manutenção preventiva, como se percebe, pode ser previamente agendada e organizado de forma a não prejudicar o município sendo totalmente previsíveis. A previsibilidade das manutenções é indicada pelo fornecedor, no próprio manual de instruções do veículo, sendo de acordo a quilometragem do veículo automotor (normalmente 10 mil km, ou 20 mil km para veículos a diesel) ou de acordo como tempo (normalmente 01 ano), onde alcançado a quilometragem ou o tempo de uso, deve ser feita a manutenção preventiva a fim de se evitar a manutenção corretiva, o que é perfeitamente possível essa gestão da frota com o fito de agendar as referidas manutenções. Outrossim, os serviços a serem prestados são em veículos e estes podem ser facilmente mobilizados até a sede da empresa para a execução dos serviços, não havendo motivos relevantes para que estes serviços sejam prestados exclusivamente no município de Angical-BA. Do contrário, é simplesmente direcionar a licitação a empresas locais, algo que é VEDADO por lei. O referido item impugnado, que está na parte de obrigações da contratada do referido edital, não encontra suporte legal, e não tem nenhuma relevância no que tange a aceitabilidade dessa obrigação, e tampouco escopo auferir a capacidade da empresa em honrar o contrato, pois aqui é possível comprovar através de atestados de capacidade*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

*técnica, conforme o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) Por esses motivos que a empresa acima qualificada vem até a comissão de licitação do município de Angical-BA, como forma de contribuir com a lisura do procedimento licitatório ora discutido, solicitando que tal exigência seja RETIRADA DO EDITAL . Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que a presente impugnação seja recebida, de forma tempestiva, para que seja objeto de análise e deliberação da Comissão de Licitação; b) Que o referido edital seja retificado, no sentido de retirar o item 5.2.1.2 e correlatos, uma vez que esta afronta diretamente a ampla concorrência, o tratamento isonômico entre os licitantes independente de origem ou naturalidade, previstas no art 37, XXI, da CF, bem como o art 3º, §19, inciso I, da lei 8.666/93, e também a jurisprudência dos tribunais e ao TCU. c) Caso não haja retratação pela pregoeira, que a presente impugnação seja revestida em recurso hierárquico com efeito suspensivo, remetido a autoridade superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, abrindo vistas aos demais licitantes, conforme o §3º do mesmo artigo; d) No caso do pedido anterior, que seja assegurada a impugnante o direito de participar da licitação, com fulcro no art. 41, § 3º da Lei 8.666/93.”*

### **III – NO MÉRITO**

Preliminarmente, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Tal questionamento foi analisado e julgado, acerca da impugnação apresentada pela empresa **LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA**, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pela impugnante, passamos ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o setor de licitação, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumprindo ponderar que, ao decidir pelo item 5.2.1.2. do edital, faz necessário, uma vez que para troca de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo o serviço de troca de óleo, fora desta cidade haverá prejuízo ao interesse público, como também acarretará maiores gastos à gestão municipal, incluindo o maior consumo de combustível para deslocamento até o local da troca, desgaste superior de pneus e peças dos automóveis em deslocamento e o possíveis gastos com deslocamento através **de guincho ou semelhantes**, onerando a Administração, causando, perda de tempo além de risco de acidentes no percurso, etc.

O grande diferencial dessa licitação (para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo os serviços de troca) é o seu processamento, que prima pela economia, tendo em vista a concentração da contratação de produtos e serviços que, pela sua natureza, se tornam indissociáveis, o que é o caso da prestação de serviço na troca de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos.

Sobre o tema, cumpre-me indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

*“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de crité-*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

*rios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas.** Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame". (g.n.)*

Sendo assim, fica explicitamente demonstrado que tal exigência diminui gastos para Administração, não acarretando dano ao erário público para Administração, como não há restrição, já que com o raio exigido, existe inúmeras empresas que podem concorrer.

#### **IV - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação tendo em vista sua tempestividade e NEGO PROVIMENTO ao requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Angical 22 de setembro de 2023

**NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS**  
Pregoeira